



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Pet 5177-05.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de autorização para veiculação de campanha para angariar agasalhos destinados às comunidades carentes, por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no período que antecede as eleições.

Reconhecimento do benefício social do projeto em apreço, desde que suprimida a utilização de símbolos governamentais e a divulgação em *site* da administração pública estadual, preservando, assim, o equilíbrio entre os aspirantes ao pleito. Hipótese que configura a exceção prevista no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições.

Deferimento, com ressalvas.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, deferir o presente pedido de autorização da veiculação, com as ressalvas apontadas nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Presidente e relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Pet 5177-05.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI
SESSÃO DE 23-8-2010

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo chefe da Casa Civil, para a veiculação da campanha do agasalho, em face do disposto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Com o referido pedido foi juntado documento no qual se demonstra a importância da campanha de agasalho.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da autorização, com a supressão do símbolo do governo, acostando jurisprudência.

É o breve relatório.

VOTO

Convirjo com o entendimento do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Em princípio, conforme reiteradamente dito em pedidos anteriores, entendo que toda propaganda institucional gera desequilíbrio, na medida em que consiste no anúncio de realizações de uma administração, ou, no mínimo, em seu zelo e empenho para a solução de uma determinada demanda social, a não ser nos casos em que a lei prevê a possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a exceção.

Com efeito, dispõe o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) ...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

À luz do dispositivo descrito, *in casu*, verifico a possibilidade de abertura de exceção da norma inibidora, em face da urgente necessidade que se reveste a campanha.

Conforme bem salientou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, é um projeto de grande importância social, que vem sendo realizado há vários anos e visa a amparar as comunidades carentes.

No entanto, entendo deva ser suprimida do material publicitário a expressão “Estado do Rio Grande do Sul”, o brasão correspondente e, ainda, a divulgação do *site* www.estado.rs.gov.br. Tenho que essas restrições são imperiosas para conduzir ao equilíbrio do pleito, na medida em que a alusão a ente cuja chefia encontra-se em disputa pode levar à divulgação de atos e ações pessoais da atual mandatária do poder, justamente o que se pretende combater com a regra da vedação da publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.

Ante o exposto, autorizo a veiculação da campanha requerida, com as ressalvas acima apontadas.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, deferiram o pedido, com ressalvas.